



## **PARECER JURÍDICO**

Processo: Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – FMS (Processo Licitatório nº 018/2025 – FMS).

Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Major Vieira/SC – Secretaria Municipal de Saúde.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a ampliação e reforma (Parte 1) do Hospital São Lucas, com fornecimento de material e mão de obra.

Modalidade e regime: Concorrência, na forma eletrônica; critério de julgamento de menor preço (valor global); regime de empreitada por preço global.

Valor estimado: R\$ 1.140.718,96 (um milhão, cento e quarenta mil, setecentos e dezoito reais e noventa e seis centavos).

### **1. Relatório**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Major Vieira/SC, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à contratação de empresa especializada para a execução da ampliação e reforma (Parte 1) do Hospital São Lucas, abrangendo o fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra. A intervenção tem por finalidade a implantação de nova ala destinada ao atendimento em saúde mental, com a criação de novos leitos, refeitório, áreas de apoio e necrotério, conforme descrito nos documentos técnicos.

A contratação foi formalizada na modalidade concorrência, na forma eletrônica, sob o critério de julgamento de menor preço aferido pelo valor global, em regime de empreitada por preço global, com valor máximo estimado de R\$ 1.140.718,96. Os recursos foram indicados como provenientes do Fundo Municipal de Saúde, vinculados a processo de captação no âmbito estadual.

Instruem os autos, entre outras peças: o Documento de Formalização da Demanda; o Estudo Técnico Preliminar e o estudo de impactos ambientais a ele anexo; o relatório técnico e o projeto básico de arquitetura, acompanhados dos projetos complementares de estrutura, instalações elétricas e hidrossanitárias; a planilha orçamentária elaborada com base em tabela oficial de referência de custos; a composição de preços, o detalhamento do BDI e o cronograma físico-financeiro; as anotações e o registro de responsabilidade técnica dos profissionais; e a minuta do edital com seus anexos, inclusive a minuta do contrato e os modelos de proposta e de declarações.



Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação prévia sobre a juridicidade da fase preparatória e do instrumento convocatório. O exame que se segue é de natureza estritamente opinativa e jurídico-formal, não alcançando o mérito técnico das escolhas de engenharia, dos quantitativos, dos preços unitários e das soluções de projeto, cuja exatidão e suficiência permanecem sob a responsabilidade dos setores técnicos competentes e dos respectivos responsáveis técnicos.

## **2. Fundamentação**

A contratação de obras pela Administração subordina-se à Lei de Licitações vigente e aos princípios constitucionais que regem a função administrativa, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do planejamento, da motivação, da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segregação de funções. A análise a seguir verifica se a fase preparatória demonstra adequadamente a necessidade e o planejamento da despesa e se o edital e seus anexos asseguram disputa ampla e segura, sem cláusulas que restrinjam indevidamente a participação ou que comprometam a clareza do certame.

### **2.1. Da modalidade, do regime de execução e do critério de julgamento**

A opção pela concorrência, na forma eletrônica, é compatível com o objeto, por se tratar de obra de engenharia, hipótese para a qual a modalidade é cabível e a forma eletrônica é a regra de preferência, por ampliar a publicidade e a competitividade. O critério de menor preço e o regime de empreitada por preço global também são, em tese, admissíveis para o objeto. Recomenda-se apenas que a Administração confirme a coerência entre o regime adotado e a planilha orçamentária — estruturada por itens e quantitativos —, assegurando que os critérios de medição e pagamento estejam claramente definidos, de modo a evitar controvérsias durante a execução, sobretudo diante de eventuais ajustes de quantidades. Verifica-se, ainda, que o edital prevê a admissão de participação de empresas em consórcio. Tal abertura é juridicamente possível, mas a sua adoção deve estar acompanhada de motivação nos estudos preparatórios, demonstrando a conveniência da medida para a disputa. Recomenda-se que essa justificativa conste expressamente do processo ou que a cláusula seja reavaliada.

### **2.2. Do objeto, do parcelamento em "Parte 1", do planejamento e dos projetos**

O ponto que merece maior atenção diz respeito à delimitação do objeto como "Parte 1" da ampliação. A planilha orçamentária e a documentação técnica indicam que o escopo licitado



contempla, predominantemente, serviços iniciais e estruturais — fundação, estrutura, vedação, cobertura e infraestrutura básica —, sem abranger acabamentos e instalações que tornariam a edificação efetivamente utilizável, como instalações elétricas e hidrossanitárias definitivas, climatização, gases medicinais, elevador e demais elementos próprios de uma unidade hospitalar. Há, inclusive, anotação técnica no sentido de que a planilha foi dimensionada de acordo com o recurso financeiro inicialmente disponível, e não a partir do custo integral da intervenção pretendida.

Esse desenho exige cautela. O parcelamento de uma obra em etapas é admissível quando tecnicamente justificado e quando preserva a finalidade e a eficiência da contratação, mas não pode resultar em fracionamento indevido da despesa. Para resguardar a regularidade do procedimento, recomenda-se que o processo: demonstre, de forma fundamentada, a razão técnica do parcelamento em etapas.

No tocante aos projetos, a planilha e o orçamento devem estar lastreados em projeto básico completo e aprovado, com nível de detalhamento suficiente para caracterizar a obra e permitir a formulação de propostas. O relatório técnico, contudo, menciona que diversos sistemas serão projetados e dimensionados em momento posterior à aprovação do projeto básico de arquitetura. Recomenda-se confirmar que o projeto básico que instrui o certame é completo e compatível com o escopo efetivamente licitado, e que esteja definida a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo, evitando-se contratar etapa cujo detalhamento ainda dependa de definições futuras.

Por se tratar de estabelecimento de saúde, e em especial de ala psiquiátrica, a regularidade da intervenção depende das aprovações dos órgãos competentes. A documentação faz referência à aprovação do projeto por órgão cuja denominação aparenta conter equívoco, devendo a Administração confirmar a aprovação pela autoridade sanitária competente e a aprovação do projeto de prevenção e combate a incêndio pelo órgão próprio, juntando aos autos os respectivos comprovantes. Quanto à questão ambiental, o documento que trata dos impactos é de caráter genérico; recomenda-se confirmar, junto ao órgão ambiental competente, a necessidade de licenciamento ou a sua dispensa formal, bem como a existência de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde compatível com a obra.

Recomenda-se, por fim, confirmar a previsão da contratação no plano de contratações do exercício e a efetiva disponibilidade dos recursos. A estimativa de custo supera o montante inicialmente referido como disponível, e os documentos ora indicam recursos do Fundo Municipal de Saúde, ora recursos próprios do Município, havendo, ainda, referência a



captação no âmbito estadual. Como a execução se projeta por prazo que ultrapassa o exercício financeiro, é necessário assegurar a programação orçamentária correspondente e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento.

### **2.3. Da habilitação, das cláusulas do edital e da consistência do instrumento**

Em relação à qualificação técnica, o edital exige a comprovação de execução anterior de serviços compatíveis, mas remete a "quantidades mínimas exigidas" que não se encontram efetivamente definidas no texto, além de mencionar a comprovação de "todos os serviços".

A exigência de capacidade técnica deve recair apenas sobre as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em patamares razoáveis e objetivamente fixados, sob pena de, a um só tempo, gerar insegurança quanto ao que será exigido e restringir indevidamente a competição. Recomenda-se definir, de forma clara e proporcional, as parcelas relevantes e os respectivos quantitativos, afastando a exigência de comprovação da totalidade dos serviços. Recomenda-se, ainda, uniformizar as referências aos conselhos profissionais, admitindo expressamente o registro e o acervo perante o conselho de arquitetura, dada a presença de projeto arquitetônico no objeto.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o edital exige balanços de exercícios fixos e já defasados em relação à provável data de publicação. Recomenda-se a remissão ao último exercício social exigível, evitando a indicação de anos específicos que se tornam desatualizados, e a verificação de que os índices contábeis exigidos estejam acompanhados da devida justificativa nos autos, de modo a não configurar restrição desproporcional.

No exame das demais cláusulas, observa-se que: o reajuste foi vinculado a índice geral de preços ao consumidor, recomendando-se a adoção de índice setorial compatível com obras e serviços de engenharia; a exigência de documentos em via original ou cópia autenticada em cartório, em procedimento integralmente eletrônico, mostra-se formalismo excessivo, sendo recomendável admitir cópia simples acompanhada de declaração de autenticidade; e as cláusulas relativas ao recebimento e à entrega empregam linguagem própria de fornecimento de bens (marca, modelo, validade), inadequada à obra, devendo ser ajustadas ao regime de recebimento provisório e definitivo de obras, com vistoria e termo.

Registra-se, em sentido positivo, que a minuta contratual prevê garantia de execução em percentual admitido pela legislação, devendo apenas ser corrigida a remissão interna do texto que se encontra com referência quebrada.



Constata-se, por fim, um conjunto de inconsistências formais que comprometem a clareza e a segurança do instrumento e que decorrem, ao que tudo indica, do reaproveitamento de modelos anteriores. As mais relevantes são: (i) a dotação orçamentária indicada no edital e na minuta contratual classifica a despesa como de custeio, vinculada a ação de atenção básica, enquanto a obra de ampliação constitui despesa de investimento e foi corretamente classificada, no documento de formalização da demanda, como construções e ampliações de prédios da saúde — divergência que precisa ser compatibilizada; (ii) as datas do certame e a numeração do processo remetem a período anterior àquele em que foram assinados os próprios documentos de planejamento, havendo evidente descompasso cronológico a ser corrigido, com a atualização de todas as datas e da identificação do certame; (iii) o texto alterna a denominação da modalidade e do critério de julgamento com expressões da legislação anterior e contém referências estranhas ao procedimento, como menções a pregoeiro, pregão, comissão de licitação e envelopes, que devem ser substituídas pela terminologia própria da concorrência eletrônica e do agente de contratação; e (iv) as remissões aos anexos do edital, em especial aos modelos de declaração, não correspondem à numeração efetiva dos documentos, exigindo conferência e correção.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do procedimento, recomendando a adoção das medidas e ajustes indicados neste parecer, com o devido registro nos autos pelas unidades competentes, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. Compatibilizar a dotação orçamentária do edital e da minuta do contrato com a natureza de investimento da obra, alinhando-a à classificação adequada de construções e ampliações de prédios da saúde, e corrigir a referência ao exercício orçamentário pertinente.
2. Confirmar a previsão da contratação no plano de contratações do exercício, a efetiva disponibilidade e a origem dos recursos, esclarecendo a aparente divergência entre recursos do Fundo Municipal de Saúde, recursos próprios e eventual captação estadual, e assegurar a programação orçamentária compatível com a execução que ultrapassa o exercício financeiro.
3. Justificar, de forma fundamentada, o parcelamento do objeto em "Parte 1"; apresentar a estimativa do custo global de toda a intervenção; e demonstrar a previsão de recursos e o cronograma para a conclusão das etapas seguintes,



afastando a caracterização de fracionamento indevido e de obra sem utilidade ao final desta etapa.

4. Confirmar que o projeto básico que instrui o certame é completo e compatível com o escopo licitado, definindo a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo dos sistemas ainda pendentes de detalhamento.
5. Juntar aos autos os comprovantes de aprovação do projeto pela autoridade sanitária competente e do projeto de prevenção contra incêndio pelo órgão próprio, corrigindo a referência ao órgão aprovador que aparenta conter equívoco.
6. Confirmar, junto ao órgão ambiental competente, a necessidade de licenciamento ou a sua dispensa formal, bem como a existência de plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde compatível com a obra.
7. Redefinir os requisitos de qualificação técnica, fixando de modo claro e proporcional as parcelas de maior relevância e os respectivos quantitativos, afastando a exigência de comprovação da totalidade dos serviços e admitindo expressamente o registro e o acervo perante o conselho de arquitetura.
8. Ajustar a qualificação econômico-financeira para remeter ao último exercício social exigível, sem indicação de anos fixos, e confirmar a justificativa dos índices contábeis exigidos.
9. Substituir o índice de reajuste por índice setorial compatível com obras; admitir documentos por cópia simples com declaração de autenticidade, em vez de exigir autenticação em cartório; e adequar as cláusulas de recebimento ao regime próprio de obras, corrigindo a remissão interna quebrada da cláusula de garantia.
10. Promover o saneamento formal do instrumento, com a atualização de todas as datas e da identificação do certame, a padronização da terminologia para a concorrência eletrônica e o agente de contratação, e a correção das remissões aos anexos.

Cumpra registrar que o presente parecer tem natureza opinativa e não vinculante, prestando-se a subsidiar a decisão da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira/SC, 9 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente  
**ANDERSON BERNARDO DO ROSARIO**  
Data: 09/06/2026 11:50:20-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anderson Bernardo do Rosario

Procuradoria Jurídica

OAB/SC 35.615